

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME

CNPJ : 17.242.477/0001 - 86

IE : 002065230.00 - 30

E-mail : fbsbrasil.me@gmail.com

Tel : (35) 3621 3516

End. : Praça Wenceslau Braz, 39, Sala 27, Bairro Centro, Itajubá MG Cep : 37500-038

Ref.: Recurso Administrativo

Pregão Presencial: 064/2018

Processo Licitatório: 175/2018

Registro de Preços: 045/2018

RECEBIDO
EM 21/08/2018
Luccosta
SANTA RITA DO SAPUCAÍ - MG
SECRETARIA DE LICITAÇÃO
Divisão de Licitações
Matricula Nº 4142-PMSRS

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção destinados a reforma e manutenção das Secretarias solicitantes do município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Recorrente: **FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME**

CNPJ/MF sob o nº. 17.242.477/0001-86

A recorrente **FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS – ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 17.242.477/0001-86 com sede na praça Wenceslau Braz, nº. 39 – sala 27 Bairro Centro, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP: 37.500-038 neste ato representada por seu representante legal o Sr. Fabiano Bittencourt dos Santos, portador do Registro Geral nº. 8.110.252 inscrito no CPF/MF sob o nº. 034.392.226-67, residente e domiciliado na rua Zequinha Braga nº. 102, Bairro São Vicente, Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, CEP 37.502-064. Por seu representante legal que abaixo assina vem interpor RECURSO em face da classificação da proposta da empresa Maria Victória Pereira Vilela, CNPJ.: 30.411.281/01 por a mesma não ter atendido ao item 4.3.1 e 4.3.3 do edital, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei 8.666/93 e Lei 10.520/02 e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

I. TEMPESTIVIDADE

A sessão iniciou-se no dia 15/08/2018, finalizando no dia 16/08/2018 e o prazo para interposição de recurso, nos termos da Lei 10.520/02 é de 03 (três) dias úteis.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Assim, o presente recurso é tempestivo e deverá ser conhecido e apreciado pelas autoridades municipais.

II. MÉRITO

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consequência ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinentes à matéria.

1

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME

CNPJ : 17.242.477/0001 - 86

IE : 002065230.00 - 30

E-mail : fbsbrasil.me@gmail.com

Tel : (35) 3621 3516

End. : Praça Wenceslau Braz, 39, Sala 27, Bairro Centro, Itajubá MG Cep : 37500-038

De início, ressaltamos que o poder de autotutela, inerente à atividade administrativa, permite que a administração reveja seus próprios atos quando ilegais, inoportunos ou inconvenientes:

Súmula 473 do STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele colegiado ou não deve agir de maneira transparente e seguir a risca o que preceitua o Edital.

III. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Todo processo deverá ser fundamentado nos termos e princípios da legalidade, estes apresentados na Lei 8.666/93 e suas alterações.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

A proposta da empresa Maria Victória Pereira Vilela, fere totalmente o caráter competitivo do certame uma vez que não preencheu os requisitos de formulação da proposta. Colocando como marca a palavra “catálogo”. Ora, catálogo não é marca! Levando o pregoeiro a classificar a proposta de forma totalmente subjetiva o que fere de morte os princípios norteadores do processo licitatório. Vejamos:

Do edital

Item 7.2.5 – Serão desclassificada as propostas que não às exigências essenciais deste Edital e seus anexos.

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME

CNPJ : 17.242.477/0001 - 86

IE : 002065230.00 - 30

E-mail : fbsbrasil.me@gmail.com

Tel : (35) 3621 3516

End. : Praça Wenceslau Braz, 39, Sala 27, Bairro Centro, Itajubá MG Cep : 37500-038

4.3.1 O Envelope nº 01 conterá a Proposta de preços, que deverá ser apresentada pelo licitante, sem rasuras ou emendas, devendo seguir necessariamente o modelo constante do anexo III deste edital em que o proponente determinará os valores unitários e totais por item, marca e modelo (se houver), valor total de cada um, validade da proposta e conhecimento e concordância com as condições estabelecidas neste edital.

Se a formulação da proposta for imprecisa e insuficiente, sem a colocação da marca que será fornecida ao município, os afetados pelo caráter desigual na análise da proposta não serão apenas os licitantes, mas também a própria administração. Não sendo possível o julgamento objetivo do item licitado. Justen Filho afirma catedraticamente:

“Nada poderá ser decidido além do constante no Edital. A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori Certamente, a descrição deve ser clara. Mas “minúcia” não significa “obscuridade”. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade [...] São os princípios norteadores da licitação a “vinculação ao edital” e o “julgamento objetivo”. (JUSTEN FILHO, ano 2003, p. 217).

A partir do preenchimento incorreto da proposta, com a supressão da marca, deixou dúvida sobre qual produto será fornecido. E principalmente o não atendimento ao exigido no edital nos itens 4.3.3 e 4.3.5, a proposta da empresa Maria Victória Pereira Vilela, não poderia ser aceita de forma alguma pela pregoeira. Nota-se que os demais licitantes preencheram corretamente a proposta e apenas a empresa recorrida a fez de forma totalmente equivocada.

A referência da marca é quesito indispensável para que a proposta seja aceita. Uma vez iniciada a etapa de lances, e não havendo indicação da marca tal vício deverá ser tido como inaceitável acarretando em desclassificação da empresa.

Vejamos o exemplo abaixo:

Em um item como cadeado que possui diversas marcas e preços, se não é informado à marca na proposta a fase de lances se torna totalmente comprometida. Pois um licitante está concorrendo com uma marca de qualidade e seu adversário que não informou a marca irá escolher o que entregar a administração somente depois de se lograr vencedor. Comprometendo o caráter competitivo e a proposta mais vantajosa à Administração.

O dever de os licitantes indicarem as marcas na descrição de suas propostas visa atender a um dos ideais basilares do processamento das licitações, qual seja o julgamento objetivo. Faz-se imprescindível que a Administração detenha de meios para identificar se o objeto ofertado atenderá plenamente à sua demanda. Nessa esteira, a marca constituir-se-á como o elemento identificador da proposta do licitante, propiciando o julgamento adequado de seu objeto.

✓

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME

CNPJ : 17.242.477/0001 - 86

IE : 002065230.00 - 30

E-mail : fbsbrasil.me@gmail.com

Tel : (35) 3621 3516

End. : Praça Wenceslau Braz, 39, Sala 27, Bairro Centro, Itajubá MG Cep : 37500-038

Ao debater o tema, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJ/MG), por meio do Parecer 51/09, da Assessoria Técnica e Jurídica para a Gestão de Bens, Serviços e Patrimônio, teceu importantes considerações a respeito da necessidade de indicação de marca. Veja-se:

A marca individualiza o objeto constante da proposta. Sem a marca, o que se tem é uma mera descrição de características que, juntas, podem ou não corresponder a um determinado produto existente no mercado, através da marca, o objeto cotado pode ser identificado e distinguido dos demais similares. Somente pela marca é que - diante de duas ou mais propostas contendo objetos parecidos, que satisfazem as condições impostas pelo edital - a Comissão de Licitação saberá ao certo qual o objeto ofertado. Então, a marca é elemento essencial à descrição do objeto na proposta.

Além de sua importância para o adequado julgamento da proposta ofertada pelo licitante, a marca indicada vinculará o licitante vencedor, quando da execução do contrato firmado, por força do art. 54 da Lei 8.666/93.

Vários fatos macularam o certame, em absoluto desrespeito as Leis que regem o processo licitatório, foram colocadas marcas de produtos na ata de classificação e habilitação que não constavam da proposta original. Assim foi adulterada a proposta da empresa Maria Vitória, pois no local destinado a marca do item estava apenas a palavra “catálogo”. E na ata foram incluídas marcas, alterando a proposta original da empresa. Dessa forma a ata não relatou apenas o ocorrido no certame, mas incluiu fato novo diverso do vivenciado na sessão.

Outra situação que chamou a atenção foi da sessão ser conduzida pela equipe de apoio na pessoa do Sr. José Leandro Gonçalves e quem assina a ata como pregoeira é a Sra. Maria de Lourdes Borsarto da Cunha. Na realidade quem conduz a licitação em sua fase externa é o pregoeiro(a) e não a equipe de apoio.

Em síntese, o pregoeiro é o responsável pela condução da fase externa do pregão; é quem recebe as propostas e os lances, analisa sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação; declara o vencedor da licitação, adjudicando-lhe o objeto (se não houver recurso); conduz os trabalhos da equipe de apoio; analisa os recursos. Joel de Menezes Niebuhr explica:

“(...) o pregoeiro agrega praticamente as mesmas funções da comissão de licitação, tal qual disposta na Lei nº 8.666/93, no que tange às demais modalidades. A função dele

✓

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS - ME

CNPJ : 17.242.477/0001 - 86

IE : 002065230.00 - 30

E-mail : fbsbrasil.me@gmail.com

Tel : (35) 3621 3516

End. : Praça Wenceslau Braz, 39, Sala 27, Bairro Centro, Itajubá MG Cep : 37500-038

– insista-se – é pôr em prática o edital, conduzindo a fase externa da licitação, recebendo documentos e propostas, procedendo ao julgamento, à classificação das propostas, à habilitação, recebendo os recursos e, se não os houver, adjudicando o objeto licitado ao vencedor." (grifo nosso)

O Art 9º do Decreto Federal 3.555 de 08 de agosto de 2.000, traz as atribuições do pregoeiro.

Art. 9º As atribuições do pregoeiro incluem:

- I - o credenciamento dos interessados;*
- II - o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;*
- III - a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;*
- IV - a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;*
- V - a adjudicação da proposta de menor preço;*
- VI - a elaboração de ata;*
- VII - a condução dos trabalhos da equipe de apoio;*
- VIII - o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos;*
- e*
- IX - o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.*

Acima verifica-se que as atribuições do pregoeiro e da equipe de apoio são distintas, não podendo a fase externa da licitação ser conduzida por membro da equipe de apoio.

IV. DO PEDIDO

Ante todo o exposto a empresa **FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS – ME**, requer:

- a) Seja recebido e processado o presente recurso eis que próprio e tempestivo;
- b) Que a pregoeira reconsidere sua decisão desclassificando a proposta da empresa Maria Victória Pereira Vilela;
- c) Que seja aberto processo administrativo para apurar possíveis irregularidades na condução do certame pela equipe de apoio.
- d) Na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.
- e) Requer ainda cópia da proposta da empresa Maria Victória Pereira Vilela, para na remota hipótese de não atendimento ao presente recurso, possa instruir processo de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas concomitantemente junto ao ministério público.

Nestes Termos

Pede e espera deferimento

Itajubá, 21 de Agosto de 2018.

Fabiano Bittencourt dos Santos

FABIANO BITTENCOURT DOS SANTOS – ME

CNPJ/MF sob o nº. 17.242.477/0001-86